



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.378-B, DE 2006
(Do Senado Federal)

PLS Nº 170/2005
OFÍCIO Nº 1478/2006 (SF)

Modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedendo adicional de periculosidade aos eletricitários; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 7.384/06, apensado (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 7.384/06, apensado, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL-7384/2006

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou eletricidade, em condições de risco à integridade física do trabalhador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas (artigos 189 a 197)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2006
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de incluir como perigosas as operações com energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7378/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado. (NR)

.....”

Art. 2º É revogada a Lei nº 7.389, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade é garantido aos empregados expostos a condições de risco acentuado que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mantenham contato permanente com explosivos e inflamáveis.

A periculosidade está relacionada ao perigo de morte que está sujeito o trabalhador ao exercer sua atividade exposto a tais agentes.

A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, por outro lado, garantiu o adicional de periculosidade aos empregados que exerçam sua atividade no setor de energia elétrica.

Foi assim vinculado o adicional ao setor ou categoria econômica da empresa, ao invés de ser adotado o critério de exposição aos agentes perigosos, como dispõe a CLT.

Vários trabalhadores que estão expostos à periculosidade em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica, como os empregados de empresas de telefonia, portanto, não estão amparados pela lei citada. Ingressam, então, com reclamações trabalhistas a fim de demonstrar o risco de sua atividade e o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Entendemos que esse tipo de situação não pode prevalecer e que o adicional deve estar vinculado à exposição ao agente perigoso e não à atividade da empresa.

Nesse sentido apresentamos o nosso Projeto de Lei que visa alterar a CLT a fim de incluir como perigoso o trabalho em contato com a energia elétrica em condição de risco acentuado, independente da atividade empresarial.

Revogamos, outrossim, a Lei que utiliza como referência a atividade empresarial e não a exposição ao risco.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2006.

MARIA DO ROSÁRIO

DEPUTADA FEDERAL PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta modificar a redação do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de incluir os eletricitários entre os beneficiários do adicional de periculosidade.

Aprovada no Senado Federal, tal proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 7.384/2006, de iniciativa da Ilustre Deputada Maria do Rosário, com a mesma pretensão do Projeto principal, mas ainda com o objetivo de que seja revogada a Lei n.º 7.389/85. Sustenta a Nobre Signatária que a referida lei vinculou “o adicional ao setor ou categoria econômica da empresa, ao invés de ser adotado o critério de exposição aos agentes perigosos, como dispõe a CLT.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A eletricidade já é fonte juridicamente reconhecida como produtora de periculosidade que enseja efeito remuneratório trabalhista. A matéria está prevista na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/86. Mas, ao contrário do argumento posto pelo Projeto de Lei n.º 7.384, de 2006, o adicional não é concedido em função do ramo da empresa: a periculosidade é reconhecida para as atividades de risco, independentemente do ramo da empresa, e se a exposição não for eventual.

Nesse sentido, a legislação esparsa é coerente com o tratamento jurídico dispensado às outras fontes legais – inflamáveis e explosivos – que tipificam a periculosidade. A inclusão da matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é o ordenamento jurídico básico que compila os direitos do trabalhador – é salutar e não deve ensejar a revogação da Lei n.º 7.369/85.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.384, de 2006.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7378/2006 e rejeitou o Projeto de Lei nº 7384/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pereira da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, originário do Senado Federal, objetiva alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de conceder aos eletricitários o adicional de periculosidade.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, o que ensejou seu envio a esta Casa para cumprimento da função revisora estabelecida no art. 65 da Constituição Federal.

Em 07/08/2006, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que pretende incluir como

atividades ou operações perigosas as que impliquem contato permanente com energia elétrica.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II).

O mérito da matéria foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2007, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

Em 24/06/2008, o Relator anteriormente designado para apreciar a matéria, Deputado Pastor Manoel Ferreira, apresentou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Em 21/05/2009, foi apresentado voto em separado do ilustre Deputado Roberto Magalhães que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e _____ de Cidadania, manifestar-se acerca dos aspectos admissionais (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) da proposta em tela, conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, cumpre-nos registrar que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

As proposições obedecem também aos requisitos constitucionais formais e de cunho material. Estão, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito, não apresentando, portanto, qualquer injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, pois estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.378, de 2006, e 7.384, de 2006.

Sala da Comissão, em 130 de abril de 2010.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

(COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, originário do Senado Federal, objetiva alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de conceder aos eletricitários o adicional de periculosidade.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, o que ensejou seu envio a esta Casa para cumprimento da função revisora estabelecida no art. 65 da Constituição Federal.

Em 07/08/2006, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que pretende incluir como atividades ou operações perigosas as que impliquem contato permanente com energia elétrica.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II).

O mérito da matéria foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2007, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.384, de 2006.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

Em 24/06/2008, o Relator anteriormente designado para apreciar a matéria, Deputado Pastor Manoel Ferreira, apresentou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Em 21/05/2009, foi apresentado voto em separado do ilustre Deputado Roberto Magalhães que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se acerca dos aspectos admissionais (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) da proposta em tela, conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, cumpre-nos registrar que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

As proposições obedecem também aos requisitos constitucionais formais e de cunho material. Estão, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito, não apresentando, portanto, qualquer injuridicidade.

No que toca ao voto em separado apresentado na legislatura anterior, adoto parte do voto do eminente Relator designado na comissão de mérito:

“A eletricidade já é fonte juridicamente reconhecida como produtora de periculosidade que enseja efeito remuneratório trabalhista. A matéria está prevista na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/86. Mas, ao contrário do argumento posto pelo Projeto de Lei n.º 7.384, de 2006, o adicional não é concedido em função do ramo da empresa: a periculosidade é reconhecida para as atividades de risco, independentemente do ramo da empresa, e se a exposição não for eventual.

Nesse sentido, a legislação esparsa é coerente com o tratamento jurídico dispensado às outras fontes legais – inflamáveis e explosivos – que tipificam a periculosidade. A inclusão da matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é o ordenamento jurídico básico que compila os direitos do trabalhador – é salutar e não deve ensejar a revogação da Lei n.º 7.369/85.”

Tal entendimento tem razão de ser adotado visto que nos dias atuais bem sabemos que não somente os funcionários das empresas em tela estão sujeitos ao perigo eminente mas também, o que é mais comum, pessoas

terceirizadas que vão a campo, hoje totalmente desprotegidas pela legislação vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição 7.384/2006 não merece reparo, já o PL 7.378/2006 para estar de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis, tem que apresentar o artigo revogando todas as disposições em contrário, que será inserida mediante emenda de redação apresentada pelo relator.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.378, de 2006, e 7.384, de 2006.

É o voto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.389, de 20 de setembro de 1985.”

Sala das comissões, 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.378-A/2006 e do de nº 7.384/2006, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.378,
DE 2006
(Apenso: Projeto de Lei nº 7.384, de 2006)**

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.389, de 20 de setembro de 1985.”

Sala das comissões, 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
